

LEI ORDINÁRIA Nº 653

de 23 de maio de 1991

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 653/91, DE 23 DE MAIO DE 1991. "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências." O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

Seção I.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º.

Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I.

o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II.

a vigilância sanitária;

III.

a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses individual e coletivo correspondentes;

IV.

o controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo II.

Seção I.

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º.

O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º.

São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I.

gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II.

acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III.

submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde as demonstrações mensais mencionadas no Inciso anterior;

IV.

submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de Receita e Despesa do Fundo;

V.

encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;

VI.

subdelegar competências as responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integrem a Rede Municipal;

VII.

assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII.

ordenar empenhos e pagamentos das Despesas do Fundo;

IX.

firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III.

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º.

São atribuições do Coordenador do Fundo:

I.

preparar as demonstrações mensais de Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II.

manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III.

manter, em coordenação com o Setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV.

encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a).

mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b).

trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c).

anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V.

firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI.

preparar os Relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII.

providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que incidem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII.

apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX.

manter os controles necessários sobre convênios ou Contratos de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X.

encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, Relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor privado na forma mencionada no Inciso anterior;

XI.

manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII.

encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, Relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Seção IV.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º.

São Receitas do Fundo:

I.

as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II.

os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III.

o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV.

o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V.

as parcelas do produto da arrecadação de outras Receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênio no Setor;

VI.

doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

As Receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I.

da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação:

II.

de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º.

Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I.

disponibilidade monetária em Bancos, ou em Caixa Especial oriundas das Receitas especificadas;

II.

direitos que porventura vier a constituir;

III.

bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV.

bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V.

bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. .

Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º.

Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I.

DO ORÇAMENTO

Art. 8º.

O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II.

DA CONTABILIDADE

Art. 9º.

A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem como objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10.

A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 11.

A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

A contabilidade emitirá Relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Entende-se por Relatórios de Gestão os Balances mensais de Receita e de Despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I.

DA DESPESA

Art. 12.

Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde a provará o Quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. .

As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o Exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13.

Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. .

Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, autorizados por lei abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14.

A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I.

financiamento total ou parcial de Programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II.

pagamento de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III.

pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos no Setor saúde, observado o disposto no artigo 199 da Constituição Federal;

IV.

aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;

V.

construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da Rede Física de prestação de serviços de saúde;

VI.

desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII.

desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII.

atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Subseção II.

DAS RECEITAS

Art. 15.

A execução orçamentária das Receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III.

Seção ÚNICA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16.

O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. .

As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do Código de Despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Gabinete do Prefeito., 23 de maio de 1991.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO Prefeito Municipal.

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 653/1991 - 23 de maio de 1991

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em